



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Agosto/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Constatada a inexistência da alegada contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.
- Embargos de Declaração rejeitados. **(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.000596-0/0001.01, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.567, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.536 de 24.08.2007)**

CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE EM SALA DE AULA. ESCOLA PÚBLICA. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Se a criança, aluna da rede estadual de ensino, sofre, em sala de aula, ofensa à sua integridade física, com dano materialmente comprovado, deve o Estado, em face da negligência de seus agentes administrativos quanto ao zelo pela segurança do aluno, indenizar os danos que este sofreu. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2007.000981-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.568, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.521 de 02.08.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO PARA EXCLUIR DO VALOR EM EXECUÇÃO O VALOR PAGO AO EXEQUENTE.

Havendo comprovação de pagamento parcial da dívida, deve o valor apurado ser subtraído e a execução continuar quanto ao saldo remanescente. **(Apelação Cível nº 2007.001260-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.569, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.521 de 02.08.2007)**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR.

Na alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-Lei n. 911/69, comprava-se a constituição do devedor em mora:

- a) pela notificação extrajudicial, feita pelo Cartório de Títulos e Documentos, através de carta registrada, que deve ser entregue no domicílio contratual do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele; ou, a critério do credor,
- b) pelo instrumento de protesto lavrado no Cartório competente (isto é, do domicílio contratual do devedor), cuja intimação pode ser feita por edital, se o devedor, apesar das tentativas do cartório, não for

localizado no endereço constante do contrato ou tiver localização incerta ou ignorada ou, ainda, se ninguém se dispuser a receber a notificação no seu endereço. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001637-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.570, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.521 de 02.08.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. LIMINAR FUNDADA EM EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

Estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que justificam a concessão de liminar, deve a mesma ser mantida em grau de recurso. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001255-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.571, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.521 de 02.08.2007)**

V.V. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. NASCIMENTO. ASSENTO. ANULAÇÃO. FRAUDE. PROVA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- O assento de nascimento no Registro Civil, goza de presunção de veracidade e tem fé pública. O argumento da fraude com o qual se pretende a sua anulação deve estar apoiado em provas incontestas, principalmente se o ato se realizou há várias décadas, ao longo das quais nenhuma dúvida foi suscitada.
- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.001747-4, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.574, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.522 de 03.08.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelações Cíveis cumuladas com Remessas "Ex Officio" nºs 2007.001717-8 e 2007.001718-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.572, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.523 de 07.08.2007)**

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelações Cíveis cumuladas com Remessas “Ex Officio” nºs 2007.001529-1, 2007.001534-9 e 2007.001536-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.573, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.523 de 07.08.2007)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS AUTORIZADORES PARA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que seu objetivo seja o de prequestionar matéria já debatida, visando a interposição de recursos à instância superior, quando inexistente a omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
2. Não cabe o reexame de matéria já decidida, em sede de Embargos de Declaração. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.002029-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.577, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.523 de 07.08.2007)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Verificada a inexistência da contradição alegada, devem ser rejeitados os Declaratórios, vez que apenas visam o reexame de matéria já decidida, o que é inviável em sede de embargos de declaração. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.001538-1/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.575, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.523 de 07.08.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO

- O princípio da razoabilidade está incluído entre aqueles que regem a Administração Pública. Assim, mantém-se em Reexame Necessário a Sentença que determina que a autoridade administrativa receba documento por ela rejeitado, em flagrante violação ao citado princípio.
- Reexame Necessário improcedente. **(Reexame Necessário nº 2007.001265-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.576, julgamento 05.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.524 de 08.08.2007)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAL MILITAR. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE.

CONCESSÃO. VALOR PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não se pode confundir expectativa de direito, isto é, a esperança ou possibilidade de se incorporar um direito ou bem jurídico, quando se realizar certa condição suspensiva, com direito adquirido, ou seja, com a sua incorporação real e concreta, que só ocorre depois que aquela condição se efetivar.
2. Portanto, se um direito, para ser adquirido, depende do cumprimento, integral e completo, de certos requisitos legais, aplicam-se, em matéria de direito intertemporal, as regras da nova legislação, se apenas na vigência da lei ulterior forem satisfeitas, de modo pleno, as condições de aquisição fixadas pela antiga norma.
3. Logo, se a satisfação da exigência expressa no parágrafo único, do art. 29, da Lei Complementar Estadual n. 04/81 (fls. 39/40), ocorreu na vigência da Lei nova, LCE n. 94/2001, que concedia pensão proporcional ao tempo de contribuição, não há dúvida de que a nova legislação se aplica, não podendo ser integral o pensionamento. **(Apelação Cível nº 2007.001240-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.578, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.524 de 08.08.2007)**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

Na alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-Lei n. 911/69, comprava-se a constituição do devedor em mora:

a) pela notificação extrajudicial, feita pelo Cartório de Títulos e Documentos, através de carta registrada, que deve ser entregue no domicílio contratual do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele; ou, a critério do credor,
b) pelo instrumento de protesto lavrado no Cartório competente (isto é, do domicílio contratual do devedor), cuja intimação pode ser feita por edital, se o devedor, apesar das tentativas do cartório, não for localizado no endereço constante do contrato ou tiver localização incerta ou ignorada ou, ainda, se ninguém se dispuser a receber a notificação no seu endereço. **(Agravo de Instrumento nº 2007.001697-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.579, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.524 de 08.08.2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGALIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO PARA A AVALIAÇÃO DA PERSONALIDADE DE CANDIDATOS AO CARGO DE POLICIAL BOMBEIRO MILITAR.

Se não ficou demonstrado que o teste psicológico (psicotécnico), sem dúvida necessário para avaliar os candidatos à difícil e arriscada profissão de bombeiro militar, que lida inclusive com a vida de terceiros, foi realizado de forma subjetiva e irrecorrível, não há qualquer ilegalidade nas exigências da Administração Pública, já que as normas editalícias, neste caso, vincularam igualmente a todos os concorrentes, tratando-os de forma equânime e prestigiando, acima de tudo, o princípio da igualdade. **(Agravo de Instrumento nº 2007.000988-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.580, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.524 de 08.08.2007)**

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001964-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.558, julgamento 14.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.531 de 17.08.2007)**

* Decisão de igual teor foi proferida nas seguintes Apelações Cíveis cumuladas com Remessas “Ex-Officio” nºs 2007.001972-5 (ac 4.581), 2007.001976-3 (ac 4.582), 2007.001985-9 (ac 4.583), 2007.001965-3 (ac 4.584), 2007.001966-0 (ac 4.585), 2007.001968-4 (ac 4.586), 2007.001969-1 (ac 4.587), 2007.001970-1 (ac 4.588), 2007.001971-8 (ac 4.589), 2007.001973-2 (ac 4.590), 2007.001977-0 (ac 4.591), 2007.001987-3 (ac 4.592), 2007.001990-7 (ac 4.593), 2007.001991-4 (ac 4.594), 2007.001992-1 (ac 4.595), 2007.001974-9 (ac 4.596), 2007.001978-7 (ac 4.597), 2007.001979-4 (ac 4.598), 2007.001982-8 (ac 4.599), 2007.001981-1 (ac 4.600).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE PROVIMENTO LIMINAR, QUE PARALISA, POR TEMPO INDETERMINADO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTAURADO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, HIGIENE E GÁS DE COZINHA PARA A REDE PÚBLICA HOSPITALAR, GERANDO FUNDADO RECEIO DE LESÃO IRREPARÁVEL À SAÚDE PÚBLICA.

Havendo fundado receio de lesão irreparável à saúde pública, que adviria da paralisação, por tempo indeterminado, de procedimento licitatório instaurado para a aquisição de gêneros de primeira necessidade para a rede hospitalar, inclusive com a solução de continuidade no atendimento da área de saúde pública, é imperioso revogar a medida liminar, concedida pela via mandamental, sem prejuízo de o juiz da causa poder concedê-la, a qualquer momento, e diante de ponderáveis razões, se houver modificação substancial do estado de fato. **(Agravado de Instrumento nº 2007.000906-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.601, julgamento 14.08.2007, publicado no Diário da Justiça nº 3.531 de 17.08.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

- Não cabe Agravo Regimental ou Agravo Interno contra a Decisão do Relator que em sede de Agravo de Instrumento, antecipa ou não os efeitos da tutela ou ainda, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Tal Decisão só comporta reforma por ocasião do julgamento do Recurso, salvo a hipótese de reconsideração.
- Recurso não conhecido. **(Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007.001663-3/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.602, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.531 de 17.08.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

- Não cabe Agravo Regimental ou Agravo Interno contra a Decisão do Relator que em sede de Agravo de Instrumento, antecipa ou não os efeitos da tutela ou ainda, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Tal Decisão só comporta reforma por ocasião do julgamento do Recurso, salvo a hipótese de reconsideração.
- Recurso não conhecido. **(Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007.001664-0/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.603, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.531 de 17.08.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

- Não cabe Agravo Regimental ou Agravo Interno contra a Decisão do Relator que em sede de Agravo de Instrumento, antecipa ou não os efeitos da tutela ou ainda, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Tal Decisão só comporta reforma por ocasião do julgamento do Recurso, salvo a hipótese de reconsideração.
- Recurso não conhecido. **(Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007.001907-9/0001.00, Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.604, julgamento 14.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.531 de 17.08.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE. SERVIÇOS E TARIFAS BANCÁRIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.
- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios, são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.
- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.
- Afigura-se ilegal a cobrança de serviços e tarifas bancárias sem que haja previsão contratual a respeito da mesma.
- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.001327-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.605, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.531 de 17.08.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. CONTA-CORRENTE. DESCONTO. SUSTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a sustação do desconto em conta-corrente do devedor, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.

- Apelação improvida. (**Apelação Cível nº 2006.001338-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.606, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.531 de 17.08.2007**)

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INCIDENTAL. DÍVIDA LITIGIOSA. CRÉDITO. RESTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.

- Apelação improvida. (**Apelação Cível nº 2007.001617-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.607, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.531 de 17.08.2007**)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA.

- Cumprida a medida sócio educativa de internação e praticando o adolescente novos atos infracionais, não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de tempo de internação, se o Magistrado singular em Despacho fundamentado, decreta nova internação provisória.

- Apresentando o infrator desvio de conduta, com envolvimento em episódios de indisciplina dentro da Unidade própria para cumprimento de medida que lhe foi imposta, afigura-se adequada a sua manutenção em acomodações especiais, a fim de ser cumprida internação provisória contra si decretada.

- Habeas Corpus denegado. (**Habeas Corpus nº 2007.001754-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.608, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.531 de 17.08.2007**)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. (**Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001984-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.609, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.535 de 23.08.2007**)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter

sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. (**Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001975-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.610, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.535 de 23.08.2007**)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. (**Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001980-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.611, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.535 de 23.08.2007**)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. (**Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001983-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.612, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.535 de 23.08.2007**)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. (**Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001988-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão**

nº 4.613, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.535 de 23.08.2007)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001989-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.614, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.535 de 23.08.2007)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Rejeita-se o argumento de omissão, ficando constatado que o assunto foi abordado no Acórdão, pois não cabe reabrir discussão sobre o mesmo tema em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos de Declaração rejeitados. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.000311-7/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.615, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.537 de 27.08.2007)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

- A Sentença fundamentada de forma sucinta não acarreta nulidade, pois o Juiz não está obrigado a rebater de forma extensa os argumentos apresentados pela parte, conforme reza o princípio do livre convencimento motivado.
- Afasta-se a postulação de desclassificação do ato infracional equiparado a crime de homicídio tentado para lesões corporais, constatando-se que as circunstâncias e demais provas juntadas aos autos, demonstram que os autores pretendiam a morte da vítima.
- Impõe-se a aplicação de medida sócio-educativa de internação, quando o ato infracional é cometido mediante violência física, devendo ser considerado o caráter de retribuição da medida, tendo em vista os fins pedagógicos a que se destinam e o objeto jurídico violado.
- Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 2006.002739-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.616, julgamento 20.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.536 de 24.08.2007)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. DESNECESSIDADE.

- As circunstâncias como os fatos ocorreram, aliadas às provas juntadas aos autos, permitem concluir pela

existência do ato infracional equiparado a lesão corporal de natureza leve, ensejando a aplicação de medida sócio-educativa de semiliberdade cumulada com prestação de serviço, afigurando-se desnecessária a internação, até pelo seu caráter de excepcionalidade.

- Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 2007.000723-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.617, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.536 de 24.08.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. CONTA-CORRENTE. DESCONTO. SUSTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a sustação do desconto em conta-corrente do devedor, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.
- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.001616-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.618, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.536 de 24.08.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. CONTA-CORRENTE. DESCONTO. SUSTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a sustação do desconto em conta-corrente do devedor, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.
- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.001366-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.619, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.536 de 24.08.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. CONTA-CORRENTE. DESCONTO. SUSTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a sustação do desconto em conta-corrente do devedor, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.
- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.001229-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.620, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.536 de 24.08.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANO MORAL.

- Recibo outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum não traduz renúncia, sendo facultado à parte postular em juízo a sua complementação.
- Em consonância com os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana é devida a indenização por dano moral, sempre que alguém é exposto a situação enganosa e vexatória.
- O valor arbitrado a título de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando-o a realidade da causa e das partes.

- Apelação provida parcialmente. (**Apelação Cível nº 2007.001215-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.621, julgamento 07.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.536 de 24.08.2007**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Rejeita-se o argumento de omissão, ficando constatado que o assunto foi abordado no Acórdão, pois não cabe reabrir discussão sobre o mesmo tema em sede de Embargos de Declaração.

- O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pela parte, quando já possui elementos suficientes para formar a sua convicção e resolver a demanda. (**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001747-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.633, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.541 de 31.08.2007**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.

- Está assentado na jurisprudência que os Embargos de Declaração, consubstanciam instrumento processual que se destina a retirar do julgado obscuridades, contradições ou omissões sobre tema que exigia pronunciamento do Tribunal, sendo possível atribuir efeito modificativo ao mesmo, para correção dos citados defeitos. (**Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa “Ex Officio” nº 2007.000255-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.634, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.541 de 31.08.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- Não cabe reforma a Decisão que defere pedido de liminar em sede de Cautelar de Arrolamento, se a parte expôs o seu direito, demonstrando os fatos que fundam o receio de extravio ou de dissipação dos bens.

- Não são nulas as citações ou intimações feitas por Oficial de Justiça lotado em circunscrição diversa, se a comarca onde o ato se efetivou é de fácil comunicação. (**Agravo de Instrumento nº 07.001387-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.635, julgamento 17.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.541 de 31.08.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VIA INADEQUADA. CÔNJUGES. DIVÓRCIO. BENS. DIVISÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

- O agravo de instrumento não é a via adequada para estabelecer discussão sobre a competência de Órgãos Judiciários, no plano estadual e federal, principalmente se os autos noticiam que tramita exceção de incompetência com essa finalidade.

- A discussão sobre a divisão dos bens dos cônjuges em caso de término da sociedade conjugal, é matéria inerente ao mérito da ação de divórcio litigioso já proposta, segundo os autos.

- Constitui ônus do devedor, comprovar que a parte beneficiária dos alimentos provisórios não tem necessidade deles. (**Agravo de Instrumento nº 2007.001204-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.636, julgamento 24.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.541 de 31.08.2007**)

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro

Agradecimentos Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Agosto

NOME	DIA	LOTAÇÃO
Rakel de Souza Lima Jares Daou	02	Gab. Des. Samoel Evangelista
Maria de Lourdes Virgílio de Lima	13	Administração do Anexo
Alexandre Bonfim Nunes	14	Gab. Des. Pedro Ranzí
Maria do Rosário Pereira Levy	20	Administração do Anexo
Elaine de Souza Rocha	27	Gab. Des. Francisco Praça

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares